



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.280 - SC (2017/0011423-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ISLEB
AGRAVANTE : INGRID ISLEB
ADVOGADOS : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI - SC015422
CINARA PATRICIA DA SILVA E OUTRO(S) - SC041602
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE LEITE TREVO LTDA - EPP
INTERES. : IRENE BABEL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - No Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório dos autos, consignou-se que "aplica-se à espécie o chamado 'princípio da causalidade', que impõe o ônus da sucumbência a quem deu causa à lide, ocasionando despesas com a contratação de advogado", atestando, ao final, que "na hipótese, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal está diretamente relacionado à desídia dos agravantes ao não providenciarem a alteração dos efetivos administradores no contrato social."

II - Dessa forma, verifica-se que a irresignação dos recorrentes acerca da ausência de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.280 - SC (2017/0011423-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, com valor da causa fixado em R\$ 25.266,88(vinte e cinco mil e duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Na sentença indeferiu-se a inicial, diante da inexistência de garantia da satisfação da dívida. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa à lide, ocasionando despesas com a contratação de advogado.

2. Nos casos em que o pedido de redirecionamento da execução fiscal decorre da desídia da parte executada ao não providenciar a alteração da condição de administrador no contrato social, não há motivo para imputar à Fazenda Nacional os ônus da sucumbência, pois não deu causa ao redirecionamento indevido.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso especial diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que não seria caso de reexame de fatos e provas.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.280 - SC (2017/0011423-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

No Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório dos autos, consignou-se que "aplica-se à espécie o chamado 'princípio da causalidade', que impõe o ônus da sucumbência a quem deu causa à lide, ocasionando despesas com a contratação de advogado", atestando, ao final, que "na hipótese, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal está diretamente relacionado à desídia dos agravantes ao não providenciarem a alteração dos efetivos administradores no contrato social."

Dessa forma, verifica-se que a irresignação dos recorrentes acerca da ausência de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011423-4

AgInt no
AREsp 1.044.280 /
SC

Números Origem: 50000883420114047205 50023378920104047205 50032723220104047205
50072353820164047205 50079083120164047205 50087259520164047205
50322075620164040000 SC-50000883420114047205 SC-50023378920104047205
SC-50032723220104047205 SC-50072353820164047205 SC-50079083120164047205
SC-50087259520164047205

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ISLEB
AGRAVANTE : INGRID ISLEB
ADVOGADOS : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI - SC015422
CINARA PATRICIA DA SILVA E OUTRO(S) - SC041602
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE LEITE TREVO LTDA - EPP
INTERES. : IRENE BABEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ISLEB
AGRAVANTE : INGRID ISLEB
ADVOGADOS : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI - SC015422
CINARA PATRICIA DA SILVA E OUTRO(S) - SC041602
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE LEITE TREVO LTDA - EPP
INTERES. : IRENE BABEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.